

PROJETO DE LEI

Nº 623/2011

Lei Nº 9991

AUTÓGRAFO Nº 60/2012

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confiden-
cialidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta
do Município e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL

-12-Dez-2011-15:27-107378-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 623 / 2.011.

Dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta do Município e dá outras providências.

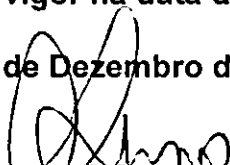
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a inclusão de cláusula de confidencialidade em contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus órgãos de administração indireta, com pessoas físicas ou jurídicas em geral.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

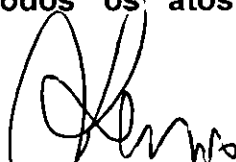
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2.011.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Temos observado que alguns contratos firmados pela Prefeitura e seus órgãos da administração indireta com terceiros, como alguns assinados para o fornecimento de serviços, contém a chamada cláusula de confidencialidade, pela qual as partes se comprometem a não divulgar quaisquer do que foi contratado ou o material e documentos produzidos em virtude dos contratos. Em nosso entendimento, na Administração Pública deve imperar o princípio constitucional da Publicidade, o que significa transparência em todos os atos e contratos havidos e celebrados.


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente

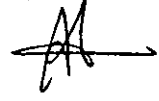
12 de dezembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 13, 12, 11


Div. Expediente

Rubricado em 14.12.11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 623/2011

A autoria da presente Proposição é do
Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de
inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos firmados pela administração
direta e indireta do Município e dá outras providências.

Fica proibida a inclusão de cláusula de
confidencialidade em contratos celebrados pela PMS e seus órgãos de administração
indireta, com pessoas físicas ou jurídicas em geral (Art. 1º); cláusula de despesa (Art.
2º); vigência de Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa proibir a inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos celebrados pela PMS e seus órgãos da administração indireta com pessoa física e jurídica, face a tal cláusula as partes se comprometem a não divulgar quaisquer informação do que foi contratado ou o material ou documentos produzidos em virtude dos contratos.

Para análise dessa proposição entendemos necessário definir a natureza jurídica da licitação, essa é um procedimento administrativo, leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse¹. (g. n.)

Destaca-se que as regras que interferem no processo de licitação com o Poder Público têm nítido caráter administrativo; os contratos do Poder Público com empresas privadas fazem parte da administração pública.

Porém a Administração deve necessariamente obedecer os comandos constitucionais e legais que regem a matéria (licitação), mesmo entendendo que a licitação é um procedimento administrativo de competência privativa do Alcaide, a discricionariedade administrativa, não sobrepõe a legislação que disciplina a matéria.

¹ HELLY, Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores: São Paulo/SP, 2008. 269 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A inclusão de cláusula de confiabilidade nos editais de licitação e contratos afronta os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, inciso LV, e 37, caput, da Constituição da República.

Sublinha-se, ainda, que está em vigência Lei Nacional que regulamenta o art. 37, inciso XXI, CR, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a aludida Lei estabelece que a licitação no âmbito Municipal deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa; bem como dispõe a citada Lei que a licitação não será sigilosa, sendo público e acessíveis os atos de seu procedimento, salvo o conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; por fim diz, ainda, a mesma Lei que, é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópias autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos; sublinha-se infra dispositivos da Lei de regência concernente a matéria ventilada:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

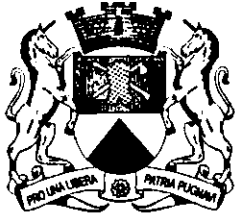
§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo público e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto o conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (g.n.)

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Destaca-se abaixo manifestação do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual firmou entendimento sobre o assunto em tela, em conformidade com a retro exposição:

Acórdão nº 2690/2008 – TCU – Plenário:

Com relação ao subitem 8.3 da Decisão 411/2002, este se refere, de igual maneira, à recomendação de que a SENAIN/MP orienta os mutuários de financiamento externos no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sentido de levar em consideração, na elaboração dos respectivos editais, os seguintes aspectos:

d) exclusão dos editais da cláusula de "confidencialidade" que preveja o sigilo do procedimento deste a abertura das propostas até a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, por afrontar os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, inciso LV e 37, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 3º, caput, e § 3º, e 63 da Lei 8.666/93.

Por fim, destaca-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles, sobre a faculdade dos Municípios editarem normas para sua licitação, desde que não contrarie as normas gerais; diz o citado Autor:

6. Licitação

6.1 Considerações gerais

Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Continua os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

procedimento da licitação, na formalidade e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis¹.

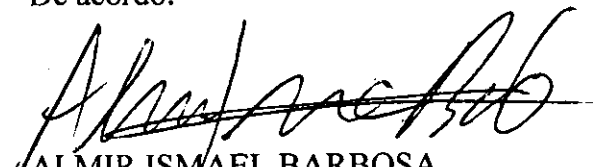
Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


ALMIR ISMAEL BARBOSA
Secretário Jurídico Substituto

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2005, p. 269.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

10

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação~~

11

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 623/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
 PL 623/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confiabilidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta e indireta do Município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 03/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir a inclusão de cláusula de confiabilidade nos contratos celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município. Tal pretensão está em consonância com o nosso direito positivo, um vez que a inclusão da referida cláusula nos contratos administrativos contraria os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV e art. 37, *caput* da CF).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator

ANSELMO BOLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 623/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de fevereiro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

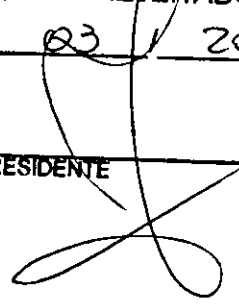

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 09/2012

APROVADO REJEITADO
EM 06 / 03 / 2012

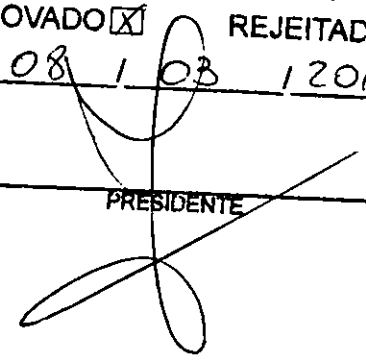
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 10/2012

APROVADO REJEITADO
EM 08 / 03 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0117

Sorocaba, 08 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 55, 56, 57, 58, 59 e 60/2012, aos Projetos de Lei nºs 237, 242, 384, 467/2011, 47/2012 e 623/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 60/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 623/2011 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a inclusão de cláusula de confidencialidade em contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus órgãos de administração indireta, com pessoas físicas ou jurídicas em geral.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.991, DE 21 DE MARÇO DE 2012.

(Dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta do Município e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 623/2011 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a inclusão de cláusula de confidencialidade em contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus órgãos de administração indireta, com pessoas físicas ou jurídicas em geral.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 21 de Março de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JÚNIOR.
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Temos observado que alguns contratos firmados pela Prefeitura e seus órgãos da administração indireta com terceiros, como alguns assinados para o fornecimento de serviços, contém a chamada cláusula de confidencialidade, pela qual as partes se comprometem a não divulgar quaisquer do que foi contratado ou o material e documentos produzidos em virtude dos contratos.

Em nosso entendimento, na Administração Pública deve imperar o princípio constitucional da Publicidade, o que significa transparência em todos os atos e contratos havidos e celebrados.

José Antonio Caldini Crespo
Vereador.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.991, DE 21 DE MARÇO DE 2 012.

(Dispõe sobre a proibição de inclusão de cláusula de confidencialidade nos contratos firmados pela administração direta e indireta do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 623/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a inclusão de cláusula de confidencialidade em contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus órgãos de administração indireta, com pessoas físicas ou jurídicas em geral.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Março de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JÚNIOR
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.991, de 21/3/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Temos observado que alguns contratos firmados pela Prefeitura e seus órgãos da administração indireta com terceiros, como alguns assinados para o fornecimento de serviços, contém a chamada cláusula de confidencialidade, pela qual as partes se comprometem a não divulgar quaisquer do que foi contratado ou o material e documentos produzidos em virtude dos contratos.

Em nosso entendimento, na Administração Pública deve imperar o princípio constitucional da Publicidade, o que significa transparência em todos os atos e contratos havidos e celebrados.

José Antonio Caldini Crespo

Vereador.